



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 93043, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, manifesta ciência: *i*) da retificação de titularidade de crédito da credora SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (item 4); *ii*) da reinserção da empresa CEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. no





processo (item 5); **iii)** do cancelamento da habilitação de crédito de JOSÉ MOREIRA DA SILVA (item 6); **iv)** do requerimento de enquadramento como Credor Essencial da empresa GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS (item 7); **v)** da alteração da denominação social da credora BLENDPAPER SECURITY PAPÉIS ESPECIAIS S/A (antiga FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS S/A) (item 9); **vi)** da manutenção da recuperação judicial enquanto se aguarda a finalização de algumas impugnações de créditos ainda pendentes de decisão final antes do encerramento desta RJ (item 10).

Ainda, o item 11 da r. decisão determina a manifestação desta Administradora Judicial, em 5 dias, a respeito do pedido das Recuperandas de mov. 93040.

Nele, a Globoaves pugna por autorização judicial para substituição de bens imóveis dados em garantia fiduciária à empresa Maggi Administradora de Consórcios Ltda., bem como para que seja lavrada escritura pública de Confissão de Dívida em favor da União Federal, na qual darão em hipoteca imóveis pertencentes ao seu acervo de bens.

Aponta que, ao analisar estes pedidos, o 1.º Tabelionato de Notas de Cascavel recusou-se a lavrar os documentos solicitados, alegando ser necessário um “alvará judicial” expedido pelo Juízo Recuperacional que especifique “*que a empresa pode substituir os imóveis dados em alienação fiduciária bem como confessar e hipotecar em favor da união, os imóveis pertencentes ao seu ativo permanente*”.

Reitera que vários pedidos semelhantes já foram requisitados e deferidos anteriormente nestes autos, e que o PRJ homologado “*prevê expressamente a possibilidade de as Recuperandas onerarem ou oferecerem em*





*garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, desde que em benefício do desenvolvimento de suas atividades”, conforme sua Cláusula 4.3.*

Esclarece que ambas as operações pretendidas são de sua importância para o processo de soerguimento das Recuperandas.

A primeira, porque permitirá, após a substituição das garantias dos imóveis de matrículas n.ºs 5.485, 928 e 4.020 pelo imóvel de matrícula 69.888, do 3.º CRI-Cascavel, que estes sejam alienados. Destaca que os três foram avaliados em cerca de R\$ 9.190.000,00 e que o produto de sua venda permitirá, dentre outras providências, o pagamento de créditos submetidos à RJ, o pagamento de dívidas tributárias, o pagamento de despesas ordinárias e de folha, além do reforço no caixa.

Destaca que este Juízo já havia autorizado a lavratura da Confissão de Dívida em favor da empresa Maggi e que o que se pretende agora é tão somente a troca da garantia dos três imóveis dados anteriormente pelo imóvel de matrícula 69.888, sem que isso represente qualquer prejuízo para os credores da Recuperação Judicial.

Quanto à segunda operação, informa que é de suma importância para que o Grupo Globoaves mantenha o cumprimento de suas obrigações fiscais, sendo que a garantia hipotecária ofertada – relativa aos imóveis de matrículas 10.242 e 36.066 – é condição prevista no Termo de Transação Tributária Individual para que a empresa consiga os benefícios daquela previsão legal de pagamento fiscal.

Assim, *“considerando (i) a expressa autorização no PRJ para as Recuperandas onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente; (ii) os benefícios que as operações supracitadas trarão às*





*Recuperandas, bem como (iii) a necessidade de dar cumprimento ao quanto exigido pelo 1º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR”, postulou “seja expedido ofício destinado a este, autorizando-se a lavraturas das escrituras supracitadas”.*

Pois bem. Em diversas outras oportunidades esta Administradora Judicial foi compelida a manifestar-se acerca das exigências do Tabelionato de Notas de Cascavel que, com acertada prudência, exige a autorização judicial para lavrar documentos de oneração de bens do ativo das Recuperandas, como no caso da substituição das garantias fiduciárias em favor da empresa Maggi (com o que a Administradora concordou, consoante parecer de mov. 91931). As vantagens daquele negócio, portanto, já foram analisadas e reconhecidas por esta Auxiliar<sup>1</sup>.

De igual modo, analisando o Termo de Transação Tributária juntado aos movs. 93040.4 e 93040.5, vê-se que as Recuperandas terão grandes vantagens (descontos) na quitação de seu passivo fiscal, sendo que a oneração de referidos imóveis é condição inafastável para o aceite da transação pelo Fisco Federal, como se vê:

<sup>1</sup> Reitera-se trechos do parecer de mov. 91931:

*“Assim, há de se destacar que os referidos imóveis em questão não foram listados especificamente para que servissem de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada. Deste modo, não há impeditivo, via plano, para que os mesmos possam entrar no rol de bens passíveis de oneração, uma vez que o oferecimento em garantia fiduciária não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que foi votado, aprovado e homologado. Da mesma maneira, é de se observar que a empresa para a qual serão alienados fiduciariamente os imóveis, Maggi Administradora de Consórcios Ltda., sequer possui créditos concursais perante as Recuperandas, razão pela qual as negociações em nada interferirão na Recuperação Judicial e/ou seu Plano.”*





#### GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. As proponentes oferecem como garantia os imóveis de matrícula 36.066 e 10.242 do 3º CRI de Cascavel, Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO. As proponentes se comprometem a protocolar em cartório a formalização da hipoteca em favor da Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 8ª. As garantias existentes, relativas aos débitos transacionados, serão mantidas até o final do cumprimento da avença, sem prejuízo de nova negociação para substituição por garantia equivalente ou mais vantajosa para a credora.

CLÁUSULA 9ª. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

O oferecimento das garantias pelo contribuinte está devidamente previsto na Lei Federal 13.988/2020, que trata dos *“requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária”* (art. 1.º) e que dispõe no § 6º do art. 11 e no inciso II do art. 14:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022\)](#)

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), e no [art. 131 da Constituição Federal](#), quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: [\(Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022\)](#)

(...)

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;





É, portanto, uma das condições para que as Recuperandas possam levar adiante as tratativas e formalização da transação que, indubitavelmente, lhe é benéfica.

Assim, em um primeiro momento, mister se faz ponderar acerca da possibilidade extraordinária de substituição das garantias e da gravação da hipoteca em bens do ativo das empresas em Recuperação Judicial, amparado pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>, de acordo com o pedido das devedoras.

Como bem aponta Fábio Ulhôa Coelho, “os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial” (in “Lei de Falências e de Recuperação de empresas” – 13.<sup>a</sup> edição – Revista dos Tribunais, São Paulo: 2018).

Assim, há inafastável necessidade de demonstração, pelas Recuperandas, da utilidade da oneração em cotejo com a vantagem que poderá ser observada à empresa. Na precisa lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, ou de sua extensão a quaisquer bens do devedor poder ser autorizada pelos credores no plano de recuperação judicial como meio de soerguimento da atividade, nos termos do art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens.

A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulantes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.

(...)

Por evidente utilidade, deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.”

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial





(in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência” – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Com o caso em comento, duas questões devem ser analisadas: se há a possibilidade do deferimento da pretensão das Recuperandas, por inexistir óbice no PRJ apresentado e/ou pela suficiência de outros bens no ativo permanente das empresas; e se há justificativa plausível suficiente para a realização da venda. É este o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requerimento de autorização de venda de imóvel de propriedade da recuperanda. Indeferimento. Manutenção. Ausência de previsão de alienação de bens no Plano de Recuperação Judicial não é óbice intransponível para a pretendida venda. **Pedido, porém, deve atender ao artigo 66 da Lei 11.101/05.** Necessidade adicional de demonstração de que o imóvel que se pretende alienar não se qualifica como filial, ou como uma das unidades produtivas, a deslocar o tema para o regime mais severo e restritivo do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial. Ausência de elementos sobre a natureza do bem que inviabiliza o deferimento do pleito. Recurso não provido.  
(TJ-SP - AI: 21044803920168260000 SP 2104480-39.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 18/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/08/2016)

Como bem apontado pelo voto condutor do aresto acima, “*sem prejuízo dessas manifestações, permanece o ônus da recuperanda de demonstrar, de forma segura e objetiva, que a alienação será mais benéfica aos credores.*”

Assim, voltando-se ao Plano de Recuperação vigente, observa-se que há a previsão de venda de ativos não circulantes das Recuperandas, como estabelece a Cláusula 4.3:

**4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante.** As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.





Está Cláusula foi objeto de manifestação específica do Juízo quando do controle de legalidade do PRJ, conforme destacam os trechos da decisão de mov. 70825 abaixo, não tendo sofrido nenhuma ressalva<sup>3</sup>:

“CLÁUSULA 4.3

Esta cláusula dispõe sobre a alienação e oneração de ativo não circulantes, sem prévia autorização da AGC ou do Juízo.

(...)

Não obstante, como a maioria dos credores entenderam por bem aprovar o plano com a liberação dessa obrigação, uma vez que a exigência de alvarás dificulta o exercício da atividade empresarial exercida pelas recuperandas, a qual inclui a comercialização de bens imóveis, estando ausente deliberação dos credores em sentido contrário, entendo que tal item não merece reparos.

(...)

Cabe salientar que, “O ativo circulante, por sua natureza contábil, é composto por bens destinados à comercialização e que, a partir da transferência de sua propriedade, geram o faturamento da empresa, o que não se coaduna, até mesmo diante do texto legal, com a exigência de autorizações judiciais individualizadas para sua venda” (Trecho retirado do voto do Relator Fortes Barbosa). Portanto, para a hipótese prevista no plano, o procedimento de venda de bens do ativo permanente não precisará de autorização judicial prévia, com a respectiva expedição de alvará, mantendo-se incólume a cláusula 4.3 ora apreciada.”

Assim, há de se destacar que os referidos imóveis em questão não foram listados especificamente para que servissem de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada. Deste modo, não há impeditivo, via plano, para que estes possam entrar no rol de bens passíveis de venda, uma vez que o negócio apresentado não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que foi votado, aprovado e homologado.

Da mesma maneira, conforme também já aludido no parecer de mov. 91931, é de se observar que a empresa para a qual será operada a troca das garantias, Maggi Administradora de Consórcios Ltda., sequer possui créditos concursais perante as Recuperandas, razão pela qual as negociações em nada interferirão na Recuperação Judicial e/ou seu Plano.

<sup>3</sup> Destaque-se, neste ponto, que o único agravo de instrumento que mencionou a referida Cláusula 4.3 foi o recurso 0003370-68.2020.8.16.0000 intentado pelo Banco do Brasil e que foi extinto por desistência do próprio Agravante.





De igual modo, por óbvio, também a União Federal não se sujeita aos limites e imposições da Recuperação Judicial porque seus créditos são considerados extraconcursais devido à natureza tributária.

Já em relação à suficiência de outros bens, observa-se pelos diversos laudos encartados nestes autos no mov. 665, quando da apresentação do primeiro PRJ pelo Grupo Globoaves, que seu patrimônio integral é incontestavelmente superior aos imóveis envolvidos, conforme os diversos laudos anexados ao mov. 665 deste processo.

Há, portanto, inegável suficiência de outros ativos em nome das devedoras que possam fazer frente à perda dos bens que se deseja substituir e hipotecar sem que isso implique em eventual dilapidação patrimonial.

Deste modo, não havendo a vedação por previsão do próprio Plano, cuja Cláusula específica foi convalidada pelo Juízo, e tampouco a ocorrência de dilapidação patrimonial dos bens das Recuperandas com a gravação da alienação fiduciária, dada a suficiência de ativos comprovadas, não há impeditivos de ordem legal para a venda que se deseja realizar.

Passa-se, pois, à análise da necessidade e utilidade da venda.

Neste sentido, as justificativas trazidas pelas Recuperandas merecem acolhida.

Como já exposto no mov. 91931, o negócio firmado com a empresa Maggi é bastante vantajoso às Recuperandas. A necessidade de transporte em segurança de sua carga viva (pintainhos, ovos férteis, etc.) – matéria absolutamente imprescindível para a realização da atividade econômica das empresas recuperandas – acrescida à necessidade de manutenção de sua frota





renovada para evitar gastos altos em manutenção e também pela própria questão de segurança, já que veículos deste porte utilizados praticamente 365 dias por ano deterioram-se rapidamente, é situação que se mostra fundamental para a continuidade das atividades empresárias do Grupo Globoaves, uma vez que lhe assegura e continuidade das suas atividades e, ao mesmo tempo, confere-lhe um fôlego financeiro, absolutamente crucial dentro do cenário de notória crise econômica que o país atravessa, mediante a informação de que reduziriam seus gastos com transportadoras terceirizadas.

De igual modo, a Transação Tributária Individual a ser firmada com a PGFN/União Federal, lhe confere, além da possibilidade de manutenção do pagamento de seus tributos em dia, lhe concederão descontos em bons percentuais, como se vê as tabelas abaixo (mov. 93040.4), além de possibilitar o equacionamento dos débitos federais inscritos em CDA, equilibrando os interesses do Fisco e das devedoras:

**Tabela 1 – Descontos máximos**

Empresa	Tipo de dívida	Desconto
Globoaves Biotecnologia Avícola S/A	Previdenciária	33,90%
	Demais	34,30%
Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.	Previdenciária	42,70%
	Demais	47,00%
Kaefer Agro Industrial Ltda.	Previdenciária	48,50%
	Demais	54,80%

**Tabela 2 – Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos Previdenciários**

Faixas	Nº da prestação inicial	Nº da prestação final	Percentual mensal da dívida com desconto
1	01	12	1,43%
2	13	59	1,73%
3	60	60	1,53%

**Tabela 3 – Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos não previdenciários**

Faixas	Nº da prestação inicial	Nº da prestação final	Percentual mensal da dívida com desconto
1	01	57	0,42%
2	58	116	1,27%
3	117	117	1,13%





A substituição das garantias, visando a alienação dos bens desonerados para fazer frente às suas despesas, bem como a transação tributária são, evidentemente, muito bem vindas em empresas que passam pelo processo de soerguimento, especialmente considerando que, pelo PRJ aprovado, o Grupo Globoaves se comprometeu a pagar suas dívidas por até longuíssimos 240 meses. É necessário, portanto, que as empresas tenham fôlego financeiro suficiente.

Por outro lado, como visto, a extensa gama de outros bens de seu acervo patrimonial e seu ativo circulante e imobilizado, dão a segurança de que o a troca das garantias com a Maggi e a oneração hipotecária em favor do Fisco Federal não os reduzirão à insolvência ou comprometerão a continuidade de suas atividades.

Veja-se, ainda, que o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Uihôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32). (grifos nossos)





Deste modo, percebe-se que a situação ora em comento das Recuperandas se amolda aos preceitos e fundamentos de direito acima apontado, bem como escora-se no fato de que há suficiente demonstração de que os ativos que se deseja substituir e onerar não ocasionarão dilapidação patrimonial em seus bens, aliado à excepcionalidade da situação ocasionada pela pandemia e crise sanitária que acomete o mundo no presente momento, necessitando-se ainda maior acuidade para que seja dado efetividade ao princípio da preservação empresarial e, conseqüentemente, do próprio sucesso da presente ação.

Além disso, é de ser destacado que os negócios propostos poderão, após o término de sua implementação, significar tanto um aporte de valores para as Recuperandas quanto uma razoável economia em suas finanças (no caso dos descontos fiscais).

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de deferimento dos pedidos das Recuperandas constantes do mov. 93040, pelos fundamentos aqui expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 10 de outubro de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

